



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.006434/98-51
Recurso n.º : 15.674
Matéria: : PIS DEDUÇÃO – EXS. DE 1988 a 1991
Recorrente : MINERAÇÃO SOCOIMEX LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG.
Sessão de : 15 de setembro de 2000
Acórdão nr. : 101-93.200

PIS/DEDUÇÃO – LANÇAMENTO DECORRENTE: O julgamento do processo principal no qual exigiu-se o pagamento do Imposto de Renda da pessoa jurídica, faz coisa julgada no processo decorrente no qual exigiu-se o pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o artigo 3º, letra “a” § 1º, da Lei Complementar nº 7/70 – PIS/DEDUÇÃO, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso parcialmente provido.

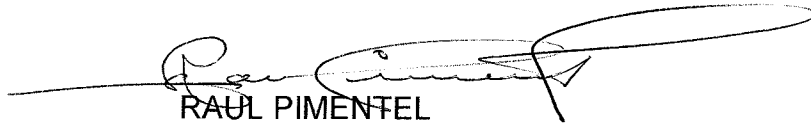
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO SOCOIMEX LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-93.140, de 16.08.00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 10680.006434/98-51
Acórdão n.º : 101-93.200

2



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10680.006434/98-51
Acórdão n.º : 101-93.200

3

Recurso n.º : 15.674
Recorrente : MINERAÇÃO SOCOIMEX LTDA.

RELATÓRIO

MINERAÇÃO SOCOIMEX LTDA., empresa com sede em Belo Horizonte-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento naquela Cidade, através da qual foi parcialmente mantido o lançamento de ofício da Contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o artigo 3º, letra “a”, § 1º, da Lei Complementar nº 7/70, c/c artigo 480 do RIR/80 - PIS/DEDUÇÃO, nos exercícios de 1988 a 1991, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 08/10, exigida por decorrência de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos mesmos períodos, no Processo Fiscal nº 10680-008.425/92-46.

O lançamento foi impugnado às fls. 24, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas no processo do IRPJ.

Pela Decisão de fls. 112/114, o lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, estando a mesma assim ementada:

“PIS – DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA – TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PROCESSO DECORRENTE: A solução dada ao processo principal – relacionado com o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – estende-se ao litígio decorrente – relacionado com o PIS – Dedução IR.

Nos termos do artigo 480 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, serão deduzidos 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social – PIS.



Processo n.º : 10680.006434/98-51
Acórdão n.º : 101-93.200

4

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Recurso Voluntário às fls.122/123, no qual a interessada reitera as razões de defesa apresentadas na peça recursal pertinente ao lançamento do IRPJ.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' followed by a wavy line.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo e reúne demais pressupostos para sua interposição, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o artigo 3º, letra “a” § 1º da Lei Complementar nº 7/70 – PIS/DEDUÇÃO, lançada por decorrência de procedimento de ofício do Imposto de Renda no Processo nº 10680-008.425/92-46, nos exercícios de 1988 a 1991.

Examinando o Recurso 117.221, interposto pela interessada nos autos daquele processo, esta Câmara, em Sessão realizada em 16-08-2000, através do Acórdão nº 101-93.140, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 27.757.313,00; Cz\$ 692.178.965,00; NCz\$ 4.879.993,00 e Cr\$ 5.175.971,00, nos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991, períodos-base 1987, 1988, 1989 e 1990, respectivamente; reduzir o saldo inicial da conta de mútuo entre empresas ligadas em 31-12-86 para Cz\$ 4.158.414,55, bem como excluir da tributação remanescente o valor da Contribuição Social sobre ela incidente.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.



Processo n.º : 10680.006434/98-51
Acórdão n.º : 101-93.200

6

Por essa razão, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-93.140, de 16-08-2000.

Brasília-DF, 15 de setembro de 2000



RAUL PIMENTEL, Relator

Processo n.º : 10680 006434/98-51
Acórdão n.º : 101-93.200

7

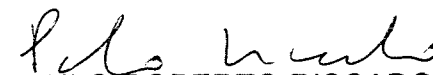
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 JUN 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 28/06/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL